

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008230-80.2013.4.04.7003/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : HENRIQUE MANSO VIEIRA

: ILDEU MANSO VIEIRA JUNIOR

: JULIO CESAR MANSO VIEIRA

: LEONEL MANSO VIEIRA

ADVOGADO : CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA

: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

: ELANI MARUCI MOTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa necessária em ação ordinária na qual o autor pretende o pagamento de indenização por danos materiais e morais em face de perseguição política sofrida durante o período da ditadura militar.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação.

Do dispositivo constou:

' - julgo improcedente o pedido relativamente à indenização por danos patrimoniais;

- julgo procedente o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor ILDEU MANSO VIEIRA a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) e uma pensão vitalícia equivalente a 10 salários mínimos como indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em decorrência das atividades da ré, no período da repressão política;

- com fulcro no art. 520 do CPC, considerando a idade avançada do autor e considerando ainda a natureza alimentar da pensão vitalícia, termino o imediato pagamento da mesma ao autor, com inclusão na folha de pagamentos da União. Não cumprida a obrigação, fixo a pena cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem Reais) com início a contar de 10 dias a partir do recebimento da intimação, para cumprimento;

- condeno a União a reembolsar as custas processuais, bem como pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, com base no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais)'

O autor faleceu no curso do processo, sendo habilitados os sucessores no polo ativo da ação (EVENTO1 -INIC1 - FL. 03).

Quando do julgamento dos embargos à execução, o juízo da execução entendeu que inexistia título judicial, pois não havia trânsito em julgado acerca do mérito da causa (EVENTO21 - DESPADEC1 - PAG 02). Foi então determinada a devolução dos autos a este TRF, para julgamento do apelo.

A **UNIÃO apela**, sustentando a ocorrência de prescrição com base no art. 1º do Decreto 20.910/32, tanto se considerado como termo *a quo* a data dos fatos, ou a data de edição da Lei 6.683/1979, ou mesmo a Constituição Federal de 1988. No mérito, afirma que inexistente dano moral indenizável no presente caso, já que o autor foi legalmente detido, incurso em crime contra a segurança nacional, e que inexistem provas das torturas e humilhações que alega ter sofrido. Também assevera que a sentença foi *extra petita* ao condenar a União ao pagamento de pensão mensal, provimento que não fez parte do pedido inicial do autor, que requereu o pagamento de quantia fixa e única. Requer seja julgada improcedente a demanda ou reduzido o valor da condenação por danos morais, sem prejuízo do afastamento da verba mensal, que considera indevidamente arbitrada, por *extra petita*. Por fim, insurge-se contra a determinação de pagamento imediato e requer também a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência entende que, em se tratando de pedido indenizatório decorrente de prisão e demais abusos cometidos durante o regime militar, incide a regra da imprescritibilidade, considerando-se a extrema gravidade dos atos perpetrados, violadores de direitos fundamentais.

Sobre o tema, já se manifestou a 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes n.º 5002892-27.2010.404.7102, de Relatoria do Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA SOFRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTITUÍDO EM 1964. PEDIDO FORMULADO PELOS SUCESSORES DO PERSEGUIDO. PRESCRIÇÃO. - A jurisprudência entende que, em se tratando de pedido indenizatório decorrente de prisão e demais abusos cometidos durante o regime militar, incide a regra da imprescritibilidade, considerando-se a extrema gravidade dos atos perpetrados, violadores de direitos fundamentais. - Há duas situações distintas: quando o autor da ação é o próprio sofrendor dos danos causados pela repressão política ou quando a parte autora é a sucessão. - Sendo a vítima o autor da ação, não há falar em prescrição do fundo de direito, visto que, após decorridos cinco anos da promulgação da Carta da República, houve a promulgação da Lei n.º 10.559/02, implicando renúncia à prescrição do fundo de direito.

- No caso de os sucessores do perseguido político comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, postulando indenização pecuniária pelo dano moral por ela sofrido, e que a eles caiba por herança ou meação, o enfoque é diverso. Os direitos de personalidade da vítima desapareceram com a sua morte, e, se não foram recompostos pela indenização enquanto o perseguido era vivo, já não o podem mais ser, pois pereceram com a morte do titular.

A discussão possível a partir de então envolve tão-somente os efeitos patrimoniais relativos à reparação da violação aos direitos de personalidade do de cujus. - Tais efeitos, de natureza patrimonial, são transmissíveis por herança, conforme previsto na regra geral do art. 943 do Código Civil. E, havendo a transmissão aos sucessores, não se está mais diante do direito de personalidade, imprescritível, e sim de direito patrimonial, suscetível de prescrição. Aplicável, assim, a regra geral da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

- Estender aos sucessores do titular a imprescritibilidade do direito à indenização por violação a direitos de personalidade significa, em última análise, a eternização dos litígios, desconsiderando a função da prescrição de promover a pacificação dos conflitos. (TRF4, 2ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES n.º 5002892-27.2010.404.7102, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013 - grifei)

Portanto, vindo o próprio autor a juízo requerer indenização por danos morais e materiais com este fundamento, não há falar em prescrição.

DO MÉRITO

É fato público e notório que as prisões durante o Regime Militar quase sempre eram efetuadas sob o manto do sigilo e pouco ou nenhum documento restou para consultas.

Ressalto que para a configuração do dano moral não se exige prova da efetiva utilização da tortura. Nesse sentido a jurisprudência que segue:

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI N.º 10.559/02. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva'. (REsp n.º 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225).

2. Comprovada a prisão da demandante, em razão de atividades tidas como subversivas, durante o período da ditadura militar, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime militar sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte.

3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. (TRF 4ª, APELREEX 5002247-50.2011.404.7107/RS, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 09 de abril de 2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). 2. É fato público e notório que, à época, as pessoas que se insurgissem contra a ditadura instalada no Brasil eram perseguidas, presas e algumas torturadas. Outras, simplesmente desapareceram, possivelmente mortas. 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (APELREEX 2002.70.00.078372-8/PR, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 02.06.2010)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. tortura SOFRIDA NO REGIME militar. - A tortura durante o regime militar é fato notório e dispensa provas. Mesmo que não houvesse o depoimento do autor, o simples fato de ter sido preso político da ditadura, acusado de subversão (do que foi inocentado depois), e de ter sido submetido a interrogatório,

pressupõe a tortura, pois não há dúvida de que as autoridades policiais e militares desejavam o máximo de informações que pudessem extrair, e utilizaram, para isso, os meios mais brutais disponíveis, nada havendo que os impedisse (seus atos eram consentâneos com o regime ditatorial). - Estão presentes todos os elementos que determinam à ré o pagamento de indenização ao autor, que são: conduta ilícita por parte da ré, danos morais acarretados ao autor, e nexos de causalidade. (TRF4, AC 2002.70.00.039087-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 31/08/2009)

ADMINISTRATIVO. REGIME DE EXCEÇÃO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TORTURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na qual não se indaga a culpa do Poder Público, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. (...) (AC 200872030019995, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

2. É fato público e notório que, à época, as pessoas que se insurgiram contra a ditadura instalada no Brasil eram perseguidas, presas e algumas torturadas. Outras, simplesmente desapareceram, possivelmente mortas.

3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis.

5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

(APELREEX 200270000783728, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/06/2010)

Para análise de pedido de condenação da parte ré em indenização por danos morais, há que se fazer um breve relato do ocorrido. No caso, restou comprovado que o autor foi preso em 1975, restando incomunicável durante 38 dias, sofrendo torturas e humilhações, sofrendo também discriminação da sociedade, mesmo após sua libertação.

Logo, o dano moral, no caso concreto, está devidamente comprovado, a prisão provocou inegável abalo psíquico.

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:

'Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa' (3ª Turma, AgRg no Ag 1062888/SP, Relator Sidnei Beneti, DJ de 18/09/2008)

Dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in 'Dano Moral', Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) é 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral'.

Assim, relativamente à condenação à indenização a título de danos morais, entendo ser o caso de condenar a União a indenizar.

VALOR DO DANO MORAL

No que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesse sentido, para o arbitramento da indenização advinda do dano moral, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor demasiado que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazer o com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano.

Entendo que deve haver analogia com a Lei da Anistia, que em seu art. 4º previu:

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em que pese não se estar na via administrativa, tenho que os parâmetros fixados pela Lei nº 10.559/2002 devam ser observados também na via judicial, em face da escolha política feita pelo legislador ao limitar o valor das indenizações decorrentes da perseguição política.

Entretanto, considerando as particularidades do caso, e inexistindo apelo da parte autora requerendo sua majoração, a indenização pelos danos sofridos pelo autor deve ser mantida no valor fixado em sentença, ou seja R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais).

Acerca da alegação da União de sentença *extra-petita*, tenho que deve ser acolhida a pretensão: o autor postulou indenização em valor fixo, sendo indevido o acréscimo de parcela mensal vitalícia, que não foi objeto de pedido do autor, em que pese ter sido arbitrada conjuntamente no capítulo da sentença destinado aos danos morais.

Portanto, deve ser dado parcial provimento ao apelo da União para excluir a condenação referente à '... pensão vitalícia equivalente a 10 (dez) salários mínimos como indenização pelos danos morais... (...)', restando somente a reparação em parcela única de R\$ 60.000,00, por se tratar de condenação *extra petita*.

Sobre esse valor deve incidir correção monetária, a contar da data da sentença.

Saliente-se que, conforme precedentes deste Tribunal, com relação às indenizações atinentes à Lei 10.559/2002 (raciocínio que se aplica em face da natureza da ação) não se aplica a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo os juros de mora ser contados a partir a citação.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária e aos juros, apesar de haver uma série de entendimentos consolidados na jurisprudência, e que são inafastáveis, há ainda intensa controvérsia nos Tribunais quanto à aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que previu a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança aos débitos judiciais.

Com efeito, o entendimento até então pacífico na jurisprudência pela aplicação da regra da Lei 11.960/2009 restou abalado com a decisão do STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no art. 5º da lei. Essa decisão, que criou aparente lacuna normativa relativamente à atualização de débitos judiciais, foi seguida de decisão do STJ que, em sede de recurso especial repetitivo, preconizou a aplicação, no período em foco, dos critérios de remuneração e juros aplicáveis à caderneta de poupança apenas a título de juros moratórios, concomitantemente à aplicação da variação do IPCA como índice de atualização monetária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Ainda que os acórdãos proferidos no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (inclusive quanto à modulação de seus efeitos, decidida na sessão de 25 de março de 2015) tenham sido largamente utilizados como fundamento para inúmeras decisões judiciais versando sobre atualização e juros de débitos judiciais no período anterior à sua inscrição em precatório (inclusive do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo), sobreveio nova decisão do STF no julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947, em 14 de abril de 2015, no sentido de que aquelas decisões se referiam, em verdade, apenas ao período posterior à expedição do requisitório, e não ao período anterior, no qual a controvérsia sobre a constitucionalidade da atualização pela variação da TR permanecia em aberto. Dessa forma, o 'Plenário virtual' do STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre *'a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09'*, de forma que essa questão deverá ser objeto de apreciação futura do Pleno do STF.

Diante deste quadro de incerteza quanto ao tópico e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória da lide, entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos de retratação, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

Nessa perspectiva, quanto aos juros e à correção monetária, restam fixados os seguintes balizamentos:

(a) dado tratar-se de entendimento pacificado, fica desde já estabelecido que os juros moratórios e a correção monetária relativos a cada período são regulados pela lei então em vigor, conforme o princípio *tempus regit actum*; consequentemente, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Ressalto, contudo, que essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.205.946/SP (02/02/2012);

(b) da mesma forma, por não comportar mais controvérsias, até junho de 2009, inclusive, a correção monetária e os juros devem ser calculados conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e modificado pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão, respeitada a natureza do débito;

(c) com relação aos danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento do valor, ou seja, a data da sentença (Súmula 362 do STJ);

(d) os juros de mora devem incidir à partir da citação;

(e) quanto ao período a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (julho de 2009), conforme antes afirmado, a decisão acerca dos critérios aplicáveis a título de juros e correção monetária fica relegada para quando da execução do julgado, à luz do entendimento pacificado que porventura já tenha já emanado dos tribunais superiores, sem prejuízo, obviamente, da aplicação de eventual legislação superveniente que trate da matéria, sem efeitos retroativos.

Assim, deve ser dado parcial provimento à remessa oficial no relativo à correção monetária e aos juros moratórios, na forma da fundamentação.

HONORÁRIOS

A sentença fixou os honorários em R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 3º e 4º do CPC/73. Inexistindo apelo da parte autora requerendo sua majoração, e também vedada a redução, mantenho os honorários conforme fixados em sentença.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

EDUARDO GOMES PHILIPPSEN
Relator

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8383156v6** e, se solicitado, do código CRC **9AE89401**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen
Data e Hora: 14/07/2016 16:53
